



Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 084/2005
Processo COPAM Nº 02952/2001/002/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendimento: POSTO ZEZINHO LTDA	
Empreendedor : João Luiz Mozzer	
Atividade: Comércio Varejista de Combustível	Porte: Pequeno
Endereço: Av. Olegário Maciel, 600 - Centro	
Município: Resplendor/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2042/2004	Infração: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data 10/12/2004 como incurso no item 2, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis* do Auto de Infração:

“Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001, Art. 3º, § 2º itens II e V, constatado dano ambiental”

2 – O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, e instruído com a documentação exigível.

Consoante verificado às fls 03, o Auto de Infração foi enviado através do Ofício NUCOM Nº1882/2004, tendo sido recebido em **21/12/2004**, conforme demonstra o Aviso de recebimento – AR de fls. 06.

Nos termos do artigo 25 do Decreto Nº 39.424/98, a Defesa deveria ter sido apresentada até o dia **10/01/2005**, ou seja, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Auto de Infração.

Entretanto a mesma só foi protocolizada em **11/01/2005**, portanto fora do prazo legal. *Desta feita, uma vez que os prazos são fatais e peremptórios, considera-se que a Defesa é intempestiva, razão pela qual não merece ser analisada.*

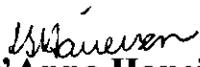


. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista a **intempestividade da defesa**, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, **sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais), referente à infração tipificada no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 06 de julho de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514